



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OVRS

Sessão de 24 de março de 1988

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.514

Recurso n.º RP/302-0.367.

Recorrente FAZENDA NACIONAL.

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS
LTDA.

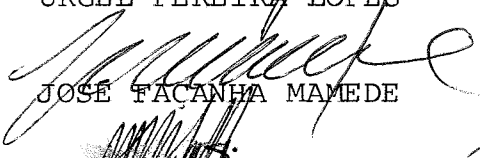
VISTORIA ADUANEIRA. Produto perecível descarregado sob termo de avaria mas vistoriado três meses após a descarga, período no qual permaneceu no armazém portuário, sem observância das normas específicas de conservação. Deterioração do produto que não pode ser atribuída ao transportador. Recurso especial desprovido.

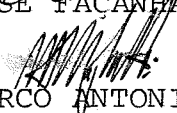
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de março de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBATIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: RP/302-0.367.

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.514

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional contra decisão da egré
gia 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes constante do
Acórdão 302-31.057, assim ementada:

"VISTORIA ADUANEIRA. Avaria de
Mercadoria. Não há como responsa
bilizar o transportador ou seu
agente pelo total de avarias apu
radas em Termo de Vistoria Adua
neira lavrado quase quatro meses
após o desembarque em se trata
do de mercadorias perecíveis."

A decisão recorrida considerou que o período de
três meses entre a descarga e a vistoria aduaneira, mantida a mer
cadoria - leite em pó desnatado - em más condições de estocagem,
foi de importância decisiva para a sua deterioração, do que não
teve culpa o transportador, visto que a mercadoria encontrava-se ,
todo esse tempo, aos cuidados da depositária. Nas suas razões, diz
o procurador da Fazenda Nacional que "a demora na realização da
vistoria, embora condenável, é fato irrelevante neste caso quanto
à causa das avarias e seu agravamento, pois ficou provado que estas
ocorreram antes da descarga e são responsabilidade do transportador
e que não houve agravamento, pois foi declarado impróprio para uso
humano só o leite em pó contido nos sacos rasgados." Ressalta que,
no termo de vistoria, consta que foram notados sinais externos

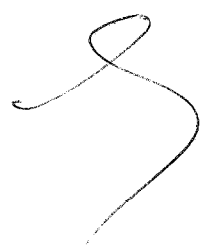
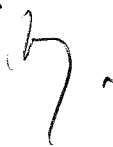
Acórdão nº CSRF/03-01.514

de avaria, mas que a embalagem era adequada.

Nas contra-razões (fls. 71 e segs.), diz, em síntese, o sujeito passivo:

- a) que, na vistoria, não foi observado o disposto no art. 472 do R.A., relativamente às precauções exigidas pela natureza da mercadoria;
- b) que, dada ainda a natureza perecível da mercadoria, competia, nos termos da lei, à autoridade pública, realizar vistoria "ex-officio", o que não ocorreu;
- c) que, a própria importadora acusou de responsável pelo evento a administração fazendária, conforme documento nos autos;
- d) que também a imprensa denunciou a irregularidade, culpando a administração (prova anexa).

É o relatório.

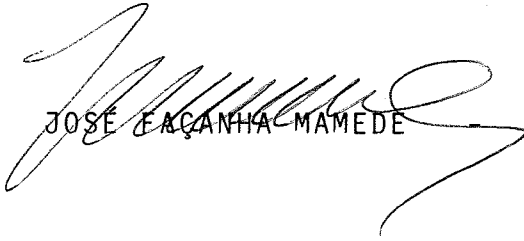


V O T O

Nos Termos de Avaria (fls.), está expressamente declarado que alguns volumes (pallets contendo sacos de leite em pó) descarregaram rotos. Nos considerandos de sua decisão, diz a autoridade julgadora de 1ª instância que "era de esperar-se que o leite em pó descarregado em sacos rotos estivesse contaminado e não mais pudesse ser destinado ao consumo humano." No entanto, prossegue a mesma autoridade, "do total das mercadorias avariadas (211.034 quilos), estavam impróprios para consumo humano apenas 31.434,48 quilos." Tais afirmações, contidas na própria decisão do feito pela autoridade local, reforçam os fundamentos da decisão da Câmara recorrente que considerou como causa efetiva da deterioração da mercadoria a sua longa permanência no armazém portuário, sem condições adequadas de conservação ou, como alega o sujeito passivo, com inobservância das prescrições específicas para armazenagem desse tipo de produto (local ventilado e imune de umidade).

Assim, visto que a própria Comissão de Vistoria proclamou a adequação da embalagem do produto e que o simples fato de o Termo de Avaria ter acusado a descarga de alguns volumes (pallets com sacos) rotos não é suficiente para comprovar que o conteúdo estivesse deteriorado, fato que, provavelmente, só ocorreu pelas apontadas circunstâncias posteriores à descarga (má conservação do produto), voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 24 de março de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE

Relator.

